



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05893/10

Pág. 1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA  
RESPONSÁVEL: SENHORA ECIÉLIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA  
EXERCÍCIO: 2009

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2009.**

**VERIFICAÇÃO DE GRAVES IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESPESAS NÃO COMPROVADAS, DESRESPEITO À LEI DE LICITAÇÕES, DESPESAS ADMINISTRATIVAS ACIMA AO LIMITE LEGAL DE 2%, ALÉM DE OUTRAS IRREGULARIDADES FORMAIS OU QUE NÃO CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO.**

**IRREGULARIDADE DA PRESENTE PCA, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA, REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.**

## ACÓRDÃO AC1 – TC 3.515 / 2016

### RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB**, relativa ao exercício de **2009**, apresentada dentro do prazo legal estabelecido na Resolução Normativa nº. 03/2010, pela autoridade responsável, Senhora **Eciélia José Ribeiro da Silva**, por esta Corte de Contas no desempenho da sua competência constitucional estatuída no art. 71, II, da Constituição Federal de 1988.

No **relatório inicial** inserto às fls. 23/38, a DIAFI/DEAPG/DIAPG analisou a PCA e fez as observações a seguir resumidas:

1. *A gestora responsável é a Senhora **Eciélia José Ribeiro da Silva**;*
2. *O Instituto de Seguridade do Município de Alhandra/PB, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta, com personalidade jurídica de direito público interno, natureza jurídica de autarquia, reestruturada pela Lei Municipal nº. 410 de 02 de dezembro de 2008;*
3. *Foram arrecadados **R\$ 1.254.256,84**, sendo na sua totalidade representadas por receitas correntes;*
4. *Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 788.432,34**, sendo na sua totalidade de despesas correntes;*
5. *Foi detectado déficit orçamentário de **R\$ 26.177,56**;*
6. *As despesas com Pessoal e Encargos Sociais foram de **R\$ 703.611,10**, correspondente a **89,24%** da despesa total do exercício;*
7. *Não houve registro de denúncia relativa ao exercício em análise no Sistema TRAMITA.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05893/10

Pág. 2

Como a Auditoria detectou irregularidades de responsabilidade da Presidente do Instituto de **Seguridade Social do Município de Alhandra/PB** (IPM) - Senhora **Eciélia José Ribeiro da Silva**, e do Ex-Prefeito Municipal de **Alhandra/PB** – Senhor **Renato Mendes Leite**, procedeu-se a citação desses dois gestores (fls. 40/43).

Apenas a gestora do IPM apresentou defesa (fls. 58/161 – Documento TC nº. 20472/13), através do seu advogado, Doutor Marco Aurélio de Medeiros Villar<sup>1</sup>, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pela permanência das seguintes irregularidades, após o contraditório (fls. 163/170):

### **1. irregularidades de responsabilidade da gestora do IPM, Senhora Eciélia José Ribeiro da Silva:**

1.1. *Ausência de pagamento de contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS - incidente sobre serviços de terceiros – p. física, no valor de R\$ 3.627,78, contrariando a Lei nº 8.212/91 (item 1.1);*

1.2. *Não realização de procedimento licitatório para contratação de locação de veículos, descumprindo a Lei nº 8.666/93 (item 1.2);*

1.3. *Ausência de comprovação do montante de R\$ 25.832,05 registrado na conta “caixa” do Balanço Patrimonial (item 1.3);*

1.4. *Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, no montante de R\$ 21.213,68, descumprindo o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 (item 1.4);*

1.5. *Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, contrariando o art. 7º da Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/2008 (item 1.5);*

1.6. *Ausência de realização mensal das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, contrariando a Lei Municipal nº 410/2008 e o artigo 1º, VI, da Lei nº 9.717/98 (item 1.7).*

### **2. irregularidades de responsabilidade do Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Alhandra/PB, Senhor Renato Mendes Leite:**

2.1. *Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R\$ 15.089,92, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal (item 2.1);*

2.2. *Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 162.486,99, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (item 2.2);*

2.3. *Ausência de CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício sob análise (item 2.3);*

2.4. *Acumulação ilegal de cargos públicos, descumprindo o art. 37, XVI da Constituição Federal (item 2.4).*

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, proferiu o Parecer nº. 01267/16, concluindo pela (fls. 172/179):

<sup>1</sup> Procuração acostada à fl. 56.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05893/10

Pág. 3

- a) *IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da gestora do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, Sr<sup>a</sup>. Eciélia José Ribeiro da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009;*
- b) *APLICAÇÃO de multa a Gestora do Instituto supramencionado, e ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Renato Mendes Leite, com fulcro no art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;*
- c) *IMPUTAÇÃO DE DÉBITO a Gestora do Instituto, Sr.<sup>a</sup> Eciélia José Ribeiro da Silva, em face do saldo não comprovado registrado na conta "caixa" no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 25.832,05, devidamente atualizado;*
- d) *RECOMENDAÇÃO à atual Direção do Instituto no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e legislação cabível à espécie;*
- e) *COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária aqui expendido, a fim de que se tomem as medidas oportunas, em vista de suas atribuições legalmente estabelecidas.*

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

Na presente Prestação de Contas Anuais, a Auditoria detectou **seis** irregularidades de responsabilidade da Presidente do IPM de Alhandra/PB e **quatro** irregularidades de responsabilidade do Ex-Chefe do Executivo Municipal.

1. Inicialmente, com relação às irregularidades de responsabilidade do Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal, *data vênia* o entendimento da Auditoria, constata-se que os presentes autos não constituem a sede apropriada para a análise de falhas de responsabilidade de outro gestor, que não seja o responsável pela PCA em análise.

Ademais, as irregularidades previdenciárias de responsabilidade do Ex-Chefe do Poder Executivo de Alhandra/PB, Senhor Renato Mendes Leite, já foram analisadas na sua PCA de 2009, através do Parecer PPL TC nº. 00100/12 (Processo TC nº. 05880/10), de modo que não podem ser novamente apreciadas nos presentes autos, para que não haja ***bis in idem***.

Feitas essas constatações iniciais, passa-se às irregularidades de responsabilidade da gestora do IPM.

2. A primeira irregularidade diz respeito à *ausência de pagamento de contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) incidente sobre serviços de terceiros – pessoa física, no valor de R\$ 3.627,78, contrariando a Lei nº 8.212/93 (item 1.1).*

Conforme apontado pelo MPjtCE/PB em processos análogos, o Parecer Normativo PN TC nº. 52/2004 estabelece que tal fato, devido a sua gravidade, constituiria motivo de julgamento pela irregularidade das contas dos gestores, pois representa desrespeito ao princípio da solidariedade que rege o sistema previdenciário.

No entanto, como o valor não recolhido é de pequena monta, **R\$ 3.627,78**, considerando **o princípio da razoabilidade e proporcionalidade**, entendo que devem ser expedidas apenas **recomendações** para que a atual gestora cumpra fielmente as normas previdenciárias pertinentes e não incorra novamente nessa irregularidade.

Ademais, deve haver **representação à Receita Federal do Brasil acerca desse fato**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05893/10

Pág. 4

3. Com relação a *não realização de procedimento licitatório para contratação de locação de veículos, descumprindo a Lei nº 8.666/93 (item 1.2)*, observa-se que a despesa com tal locação foi de R\$ 12.800,00, isto é, **acima do limite em que a licitação é dispensável**, nos termos do art. 24 da Lei nº. 8.666/1993.

Assim, deve ser aplicada **multa** à gestora, prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, pelo desrespeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e à Lei nº. 8.666/93.

4. No tocante a *ausência de comprovação do montante de R\$ 25.832,05 registrado na conta “caixa” do Balanço Patrimonial (item 1.3)*, a Auditoria constatou que R\$ 15.235,63, registrados como “receitas de contribuições”, e R\$ 10.596,42, referentes a “transferências de Conta do Banco do Brasil”, resultaram num saldo não comprovado.

De fato, analisando os registros no livro Razão da Conta “Caixa”, observa-se que existe um saldo não comprovado de R\$ 25.832,05 (vide Documento TC nº. 14.585/13). Acerca desse fato o gestor alegou que tal valor “*foi transferido para a conta ‘Diversos Investimentos do grupo Ativo Realizável’ do Balanço Patrimonial em 31/12/2011 em virtude da ausência desses valores no Caixa do Instituto de Previdência e permaneceu na mesma conta quando Balanço de 2012*” (fls. 61/63).

Assim, como não houve comprovação da realização de despesas públicas com essa quantia de **R\$ 25.832,05, deve haver a sua devolução aos cofres do IPM de Alhandra/PB**, imputando-se esse valor à gestora responsável.

Ademais, conforme sugerido pelo *Parquet* de Contas, deve haver **representação ao Ministério Público Estadual** acerca dos fatos ora constatados.

5. Quanto à *realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, no montante de R\$ 21.213,68, descumprindo o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº9. 717/1998, c/c o art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09<sup>2</sup> e o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008*, constata-se que esse fato **compromete o patrimônio da autarquia previdenciária**, revelando desvio de finalidade dos recursos previdenciários, os quais deveriam ser investidos, de modo a custear os riscos sociais dos beneficiários no futuro.

Portanto, é plenamente cabível a **aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, pelo descumprimento do art. 6º, VIII, da Lei Nacional nº. 9.717/1998 c/c o art. 41 da orientação normativa SPS nº 02/09 e o art. 15 da portaria MPS nº 402/2008, e **expedição de recomendações** à atual gestora do IPM, para que não repita tal falha nos próximos exercícios.

6. No tocante à *ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social — MPS (item 1.5)*, o *Parquet* de Contas ponderou que tal certificado atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidas na Lei Federal nº. 9.717/1998, atestando a boa gestão do RPPS.

Ademais, o CRP é documento essencial para a realização de vários atos administrativos, como, receber recursos da União, celebrar acordos, convênios e ajustes, de modo que devem ser expedidas **recomendações**, para que o gestor adote as medidas cabíveis, no sentido de obter tal Certificado. Cabe a aplicação de multa e atrai para a PCA reflexos negativos.

<sup>2</sup> Art. 41. Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: [...]



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05893/10

Pág. 5

7. Finalmente, *quanto à ausência de realização mensal das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, contrariando a Lei Municipal nº 410/2008 e o artigo 1º, VI da Lei nº. 9.717/98* (item 1.7), observa-se que essas reuniões têm um papel fundamental no bom funcionamento dos conselhos, possibilitando a transparência e democratização da gestão dos recursos previdenciários.

Não há como se negar a importância dos Conselhos de Previdência, verdadeiros instrumentos de participação e transparência da gestão dos recursos previdenciários, sendo pertinente a expedição de **recomendações** para a realização das reuniões mensalmente, conforme determina a legislação específica.

Isto posto, VOTO no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as Contas da Presidente do **Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB**, Senhora **Eciélia José Ribeiro da Silva**, relativas ao exercício de 2009;
2. **DETERMINEM** a restituição aos cofres públicos do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB da quantia de **R\$ 25.832,05**, referente ao saldo não comprovado na Conta “Caixa”, com recursos próprios da gestora, no **prazo de 60 (sessenta) dias**;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, equivalente a **61,16 UFR-PB**, devido **à realização de despesa sem licitação**, contrariando a Lei nº. 8.666/1993, e da realização de **despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2%** do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, descumprindo a Lei Nacional nº. 9.717/1998, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 39/2006;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REPRESENTEM** à **Receita Federal do Brasil** acerca dos fatos apurados nos autos;
6. **RECOMENDEM** à atual gestora do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB, Senhora **Vanuza Silveira de Souza Momm**, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de:
  - 6.1. cumprir fielmente as normas contábeis e previdenciárias;
  - 6.2. adotar às medidas cabíveis no sentido de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP;
  - 6.3. promover a realização das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, conforme previsto na Lei Municipal nº 410/2008.

É o Voto.



**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 05893/10 e,*  
**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**  
**CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;**  
**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:**

- 1. JULGAR IRREGULARES as Contas da Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB, Senhora Eciélia José Ribeiro da Silva, relativas ao exercício de 2009;**
- 2. DETERMINAR a restituição aos cofres públicos do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB da quantia de R\$ 25.832,05, referente ao saldo não comprovado na Conta “Caixa”, com recursos próprios da gestora, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
- 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), equivalente a 61,16 UFR-PB, devido à realização de despesa sem licitação, contrariando a Lei nº. 8.666/1993, e da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, descumprindo a Lei Nacional nº. 9.717/1998, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 39/2006;**
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apurados nos autos;**
- 6. RECOMENDAR à atual gestora do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB, Senhora Vanuza Silveira de Souza Momm, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de:**
  - 6.1. cumprir fielmente as normas contábeis e previdenciárias;**
  - 6.2. adotar às medidas cabíveis no sentido de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP;**
  - 6.3. promover a realização das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, conforme previsto na Lei Municipal nº 410/2008.**

Assinado 7 de Novembro de 2016 às 10:00



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 12:53



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 09:50



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO